



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347034-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado VERONICA ROCHA GONZALEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2347034-24.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADA: VERONICA ROCHA GONZALES

JUIZ: CARLOS ANTONIO DA COSTA

VOTO Nº 38.670

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar o fornecimento da prótese customizada – Inconformismo da ré – Alegação de que os requisitos necessários para concessão da medida não estão comprovados – Descabimento – Sendo a autora beneficiário do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar ao agravado o tratamento prescrito pelo médico que a assiste – Demonstração, ademais, do risco de dano diante da moléstia que acomete a autora e da imprescindibilidade do procedimento cirúrgico prescrito, sendo certo que não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por VERONICA ROCHA GONZALES contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, que deferiu a tutela de urgência para ordenar que a ré providencie a prótese customizada, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a cobertura dos procedimentos deve se dar

dentro dos limites do contrato firmado. Sustentou a ausência de obrigatoriedade do tratamento segundo o rol da ANS, o que afastaria sua obrigação.

Indeferido o efeito suspensivo pretendido, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

É sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar à agravada a prótese customizada prescrita pelo médico que a assiste. Inclusive pelo fato de que autorizou o procedimento cirúrgico, negando apenas a prótese, diga-se, necessária para o tratamento indicado.

Ademais, a revelar a correção da decisão agravada, merecem destaque os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais – Plano de saúde – Decisão agravada que deferiu o pedido liminar para determinar à requerida cubra integralmente o procedimento cirúrgico de osteotomia com a utilização de âncoras e placas de Evans, sob sedação, em centro cirúrgico, incluindo materiais e insumos, nos termos da prescrição médica mencionada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$50.000,00 – Insurgência da requerida – Necessidade de realizar o procedimento e fornecer os materiais prescritos pelo médico do autor – Presença dos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil – Devida a incidência de astreintes – Redução das astreintes – Valor da multa comporta redução para a quantia diária de R\$ 500,00 limitada ao montante de R\$ 50.000,00, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da parte autora – Recurso provido em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (Agravo de Instrumento nº 2205728-67.2024.8.26.0000. Rel. Des. MARCIA DALLA DÉA BARONE. 4ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento 09/09/2024).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Recurso interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência, para realização das cirurgias de osteomia maxilar. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Urgência verificada diante da piora do quadro clínico do autor. Probabilidade do direito evidenciada. Escolha do material adequado que cabe ao Corpo clínico que assiste ao beneficiário. Aparente situação de exceção ao rol da ANS, nos termos do art. 10, §13 da Lei 9.656/96, com redação dada pela Lei 14.454/22. Precedentes jurisprudenciais. R. decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2213473-98.2024.8.26.0000. Rel. Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS. 2ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento 04/09/2024).

Registre-se, ainda, ser manifesto o risco de dano diante da moléstia que acomete a autora e da imprescindibilidade do tratamento prescrito, sendo certo que não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pela autora não procede, nada impede a agravante de, posteriormente, buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

É de rigor, pois, a manutenção da decisão hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator